

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA EXECUÇÃO PENAL
Nº 4**

**URGENTE
PRIORIDADE RÉU PRESO**

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, condenado na **EXECUÇÃO PENAL nº 4**, por seus advogados infra-assinados, vem requer sua **TRANSFERÊNCIA PARA MINAS GERAIS**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

I – Situação atual do requerente:

1 – Em virtude do mandado de prisão expedido por V. Exa., em 15/11/2013, o requerente **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** apresentou-se espontaneamente para cumprimento da prisão e de sua condenação na SR/DPF/MG, tendo sido, inicialmente, recolhido na respectiva carceragem e, posteriormente, transferido para Brasília, onde esteve, primeiro, recolhido no CDP (Centro de Detenção Provisória) e, a partir de 19/11/2013, na PDF-II (Penitenciária do Distrito Federal II – Complexo Prisional da Papuda), no Distrito Federal.

Esta última transferência, para unidade de REGIME FECHADO, em virtude de determinação do Juízo da VEP-DF nos autos do Procedimento de Execução Penal nº 0064011-70.2013.807.0015, ali distribuído em 18/11/2013.

Como é do conhecimento de V. Exa. o requerente **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** foi condenado, na Ação Penal nº 470, à pena total de 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de prisão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

II – Pedido de transferência para Minas Gerais.

2 – Como também é do conhecimento de V. Exa., pois constou, expressamente do mandado de prisão expedido, o requerente **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** tem **residência** em Minas Gerais.

A **família do condenado**, ora requerente, **reside em Belo Horizonte**, sendo composta dos filhos NATHALIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA, JOÃO VICTOR SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA, da mãe AIDE FERNANDES DE SOUZA e do irmão MARCUS VINICIUS FERNANDES DE SOUZA (comprovantes de residência e carteiras de identidade anexas – DOC. 01 anexo).

Passado mais de um mês de prisão em Brasília, a família do condenado está enfrentando **dificuldades para fazer as visitas ao preso**, em virtude dos elevados custos de viagens (BH/BSB) e da impossibilidade da mãe do condenado fazer viagem aérea, em razão de sua idade e condições de saúde.

3 – Conforme o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF) e o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), nos termos dos artigos 1º, 86 e 90 da LEP (Lei de Execução Penal – 7.210/84), a execução penal visa a reinserção social do condenado e não pode, pela distância da unidade prisional, restringir a visitação pela família.

Por isso mesmo, a Resolução CNPCP N.º 16, de 17 de dezembro de 2003, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabelece, em um de seus *considerandos*, o seguinte:

“CONSIDERANDO que essa coerência advém da vinculação de tais **princípios aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nomeadamente a dignidade da pessoa humana vista na sua individualidade e na sua dinâmica inserção social**”

E dispõe, expressamente, em seu artigo 6º, o seguinte:

Art. 6º. São diretrizes referentes à administração penitenciária:

II – cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado;

Em decorrência desta orientação tradicional da execução penal no Brasil, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já teve oportunidade de afirmar, no passado, conforme a legislação anterior, o seguinte:

E M E N T A: - "Habeas Corpus".

Transferência de réu, já condenado, para a Comarca de sua residência (art. 30, § 6º do Código Penal).

Requerendo o preso, já condenado em primeira instância, sua transferência para a Comarca de sua residência, onde possui mulher e filhos, com base no art. 30, § 6º do Código Penal, e tendo o MM. Juiz Criminal daquela Comarca concordado com o pleiteado, é de ser concedida tal transferência, se os fundamentos para o indeferimento da pretensão, pelo Juiz das Execuções Criminais de Brasília, foram os de que seria um prêmio o retorno à Comarca onde sua família residia e onde poderia ter influência, havendo mesmo a possibilidade de o réu obter outras facilidades. O objetivo da lei, porém, terá sido exatamente proporcionar a volta do delinqüente ao seu meio, onde terá maiores possibilidades de reintegração à sociedade, como elemento útil, e a simples suposição de que poderá ele obter benefícios outros, não previstos em leis, na sua situação carcerária, não pode evidentemente servir de base ao indeferimento.

A lei também não impede a transferência se a sentença é condenatória, pois tal restrição não existe no seu texto.

(RHC nº 62.411-1-DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, j. 23.11.84)

E, voltou a decidir no mesmo sentido, no presente, com base na atual LEP:

PENA - CUMPRIMENTO - TRANSFERÊNCIA DE PRESO - NATUREZA. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando à indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio. Eficácia do disposto nos artigos 1º e 86 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Precedente: habeas-corpus nº 62.411-DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 113, à página 1.049.

(HC 71.179-1-PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 19.04.94)

4 - O primeiro advogado infra-assinado, em nome do requerente **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, pelos motivos acima expostos, solicitou dos órgãos responsáveis pelo sistema prisional e penitenciário de Minas Gerais uma VAGA no REGIME FECHADO para o mesmo condenado (DOC. 02).

Em resposta, o Superintendente da SAIGV (Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas), da SUAPI (Subsecretaria de Administração Prisional), da SEDS (Secretaria de Estado de Defesa Social), **concedeu a vaga no regime fechado autorizando a matrícula do réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA na Penitenciária Nelson Hungria, em CONTAGEM, na região metropolitana de Belo Horizonte (DOC. 03, anexo).**

Trata-se de penitenciária de Segurança Máxima, que está jurisdicionalmente vinculada a **VEC da Comarca de Contagem, MG**.

5 – Isto posto, o condenado MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA vem **REQUERER** a V. Exa., seja autorizada a sua **transferência** da Penitenciária do Distrito Federal II (PDF-II) do Complexo Prisional da Papuda, no Distrito Federal, para a Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, MG, **delegando-se a fiscalização da execução penal** para o Juízo da VEC (Vara de Execuções Criminais) da Comarca de Contagem, MG.

6 – Este pedido está sendo feito no período de Recesso Forense, uma vez que procedimentos de **réu preso** tramitam mesmo neste período, ciente o defensor infra-assinado que o mesmo será apreciado pelo Sr. Ministro Relator Joaquim Barbosa, que está de plantão no STF.

Nestes termos, juntada esta petição eletrônica (digitalmente assinada) aos autos com os 03 (três) documentos anexos (arquivos eletrônicos distintos), pede e espera seja examinado e deferido o pedido de transferência para Minas Gerais, à semelhança dos pedidos já deferidos por V. Exa. para outros condenados na Ação Penal 470 (Kátia Rabello, Simone Vasconcelos, Romeu Ferreira de Queiroz, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane, Rogério Tolentino, Pedro Correa e Pedro Henry).

Brasília, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013

MARCELO LEONARDO
OAB/MG 25.328

MÁRCIO GESTEIRA PALMA
OAB/DF 110.382